



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 755/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/12/2003.

PROCESSO Nº 1/002684/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200009242

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça vestibular transportava mercadorias com nota fiscal inidônea, tendo em vista a descrição dos produtos não permitir, com clareza, a identificação dos mesmos. Auto de Infração IMPROCEDENTE, em decorrência de não ter sido comprovada quaisquer irregularidades, sendo, portanto, a documentação fiscal considerada idônea, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte autuado em 07/08/2003, transportava mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 3539, considerada inidônea, por falta de clareza na descrição dos produtos e que, segundo consta no relato do auto, somente após a conferência física foi constatada que as mercadorias tratavam-se de cigarros e isqueiros.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), vias da nota fiscal nº 3539 e via do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC).

Presentes aos autos, instrumento impugnatório da destinatária dos produtos autuados, apresentando os seguintes questionamentos:

- a) - A Nulidade da autuação de acordo com a art. 33, inciso XII do Decreto nº 25.468/99;
- b) - A base de cálculo estipulada no valor de R\$ 28.475 é totalmente descabida, pois trata-se de produtos e material promocional;
- c) - O transporte das mercadorias estava acobertado pelo Termo de Acordo nº 126/1996 (anexo), assinado com a Sefaz-Ce em 30/12/96;
- d) - Requer de imediato a declaração de improcedência do AI.

No julgamento singular, a ilustre julgadora julga o feito fiscal improcedente, argumentando a inexistência de ilícito tributário, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 719/03, datado de 28/10/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 74, sugere que seja confirmada a decisão absolutória proferida em primeira instância.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea.

De conformidade com a documentação acostada aos autos pela impugnante do processo sob exame, caracterizado ficou o não cometimento do ilícito fiscal-tributário.

Tal constatação verifica-se na análise realizada na nota fiscal nº 3539, objeto da presente autuação, pois referido documento tratava-se de uma operação de transferência entre as filiais da empresa *Souza Cruz S.A.*, acobertando cigarros e isqueiros acondicionados em caixas. No campo destinado a descrição dos produtos, há clareza na identificação, constando marcas de cigarro emitidas pela empresa já qualificada, que comercializa citados produtos.



No documento fiscal em comento, verifica-se o correto preenchimento dos campos unidade, quantidade, valor unitário e valor total. A nota em questão encontra-se de acordo com as exigências prescritas no inciso IV, artigo 170 do Decreto nº 24.569/97.

Reforçando a idoneidade da documentação fiscal, a impugnante acosta à peça defensiva cópia do Termo de Acordo nº 126/1996, firmado e celebrado com a Secretaria da Fazenda em 1996, onde consta em sua Cláusula Nona, § 1º, inciso III, as indicações a serem observadas, por ocasião da emissão das notas fiscais, *in verbis*:

“Cláusula Nona – Na emissão de nota fiscais, observar-se-á:

...omissis...

§ 1º - Na Nota Fiscal em transferência estadual observar-se-á:

...omissis...

III – indicará, exclusivamente, a marca dos cigarros, a quantidade remetida e, quando necessário, o local de retirada e entrega.”

Pelo apresentado e provado documentalmente, a nota fiscal 3539, emitida em 06/08/03, preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Portanto, os argumentos constantes da peça defensiva procedem e são subsistentes, invalidando a presente ação fiscal e tornando-a inexistente.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto

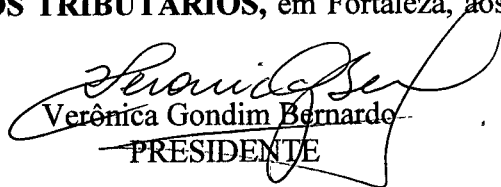



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO LTDA,

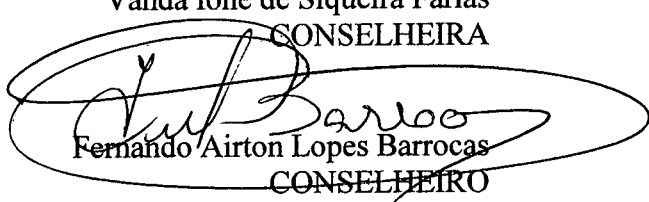
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

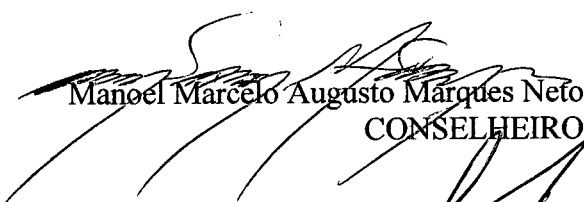

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

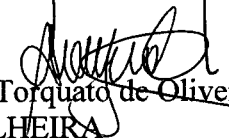

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO